



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO - CEL**

Pça Des. Edgard Nogueira s/n - Bairro Cabral - Centro Cívico - CEP 64000-830  
Teresina - PI - www.tjpi.jus.br

Resposta Nº 3177/2021 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SLC/CEL

CONCORRÊNCIA Nº 16/2021 TJ/PI

Edital de Licitação Nº 16/2021 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SLC/CEL (2519550)

PROCESSO SEI Nº 21.0.000047249-0

**PEDIDO DE ESCLARECIMENTO Nº 01**

**QUESITO I) 3.2** “*Será admitida a participação de consórcios, atendidas as condições previstas no artigo 33 da Lei nº 8.666 de 21/06/1993, e aquelas estabelecidas neste Edital.*”  
*Questionamento: Em se tratando de obra que não é de grande vulto, a possibilidade de consórcio será admitida com qual justificativa?*

**RESPOSTA)** A opção pela autorização ou vedação de participação de consórcios de empresas nas licitações constitui decisão discricionária do gestor. Nesse sentido: TCU, Acórdão 2633/2019 – Plenário. A autorização de participação de consórcios constitui medida de ampliação da competitividade, em especial no caso do objeto do presente certame, que possui relevante complexidade e considerável montante orçado, no que se tem por devidamente fundamenta a previsão editalícia. Em acréscimo, frise-se que o Edital fora devidamente aprovado pela Autoridade Competente. Nada obstante, sugere-se o encaminhamento dos autos ao setor demandante especializado – SENA para opinião técnica.

**QUESITO II) 5.1** “*Previamente à abertura da sessão de habilitação e julgamento, no dia, horário e local já fixados no preâmbulo, o representante legal do licitante deverá apresentar-se à Comissão Especial de Licitação (CEL), para efetuar seu credenciamento, caso não o tenha feito previamente, como participante desta Licitação, munido da sua carteira de identidade ou documento equivalente com foto, e do documento credencial*”.  
*Questionamento: Esse item “deixa em aberto” o credenciamento, sendo importante reafirmar que o mesmo deve ser feito até qual dia e horário, então qual o prazo final para credenciamento? O licitante que não se credenciar, não poderá questionar durante a sessão, mas poderá questionar de modo recursal/contrarrazual ?*

**RESPOSTA)** O licitante que não o tenha feito previamente, deverá comparecer na Sessão Pública até a data e horário previstos no Preâmbulo do Edital nº 16/2021 TJ/PI para efetuar seu credenciamento. Ou seja, se não tiver realizado o credenciamento com antecedência, deverá comparecer através de seu representante até as 10h 30m do dia 05/agosto/2021 para que lhe seja conferido o direito de se credenciar. Após esse momento, não serão admitidos novos representantes para credenciamento. A não realização de credenciamento não impedirá a interposição de recurso/contrarrazão, mas tão somente o direito de manifestação durante a sessão, conforme disposto no Item 5.2 do Edital nº 16/2021: “5.2. A não apresentação ou incorreção de quaisquer dos documentos de credenciamento não impedirá a participação do licitante no certame, porém, impedirá o seu representante de se manifestar durante a sessão. Este participa apenas como ouvinte.”

**QUESITO III) 6.2.** *“Os licitantes interessados em participar do certame não necessitam encaminhar seus representantes legais para entregar os envelopes com a documentação e as propostas, podendo, inclusive, encaminhá-los via Correio ou outro meio similar de entrega, atentando-se para as datas e horários finais para recebimento dos mesmos, constantes neste Edital. A correspondência deverá ser endereçada com aviso de recebimento para a Comissão Especial de Licitação (CEL) no endereço Praça Des. Edgard Nogueira, s/n, Centro Cívico, Bairro Cabral, em Teresina-Piauí, CEP 64.000-830, e conter os dois envelopes acima mencionados. Nessa hipótese, será obrigatória a comunicação por meio eletrônico à Comissão Especial de Licitação (CEL), através do e-mail celtjpi@gmail.com, sob pena da empresa licitante interessada renunciar ao direito de participar da licitação, caso os envelopes não sejam localizados e entregues, junto à Comissão Especial de Licitação (CEL), até 01 (uma) hora antes do horário marcado para abertura da sessão pública, tomando por base a Decisão nº 488/01 – Plenário TCU.”* Questionamento: *Novamente aqui, temos uma confusão em relação à entrega de envelopes, se o licitante for entregar e se credenciar, deverá chegar uma hora antes da abertura? (Abertura às 10:30, deverá chegar até as 09:30?)*

**RESPOSTA)** O licitante poderá entregar os envelopes: (a) No ato da Sessão Pública, designada para o local, data e horário estipulados no Preâmbulo do Edital nº 16/2021 TJ/PI, através de representante credenciado, ou (b) Caso opte por não credenciar representante, a licitante poderá participar entregando os envelopes através do Correio ou outro meio similar, mediante correspondência com aviso de recebimento para a CEL, sendo obrigatória a comunicação também via E-mail, devendo a entrega ocorrer até 01 (uma) hora antes do horário marcado para abertura da Sessão Pública, ou seja, até as 09h 30m do dia 05/agosto/2021. Dessa forma, nos termos da pergunta do requerente, “se o licitante for entregar e se credenciar”, ocorrendo a mencionada “entrega” por representante credenciado (e não por Correio ou meio similar), não há necessidade de chegar com 01 (uma) hora de antecedência; O lapso de 01 (uma) hora de antecedência é apenas para os licitantes que optem pela entrega via Correio ou meio similar, correspondente ao tempo necessário para adequado transporte dos envelopes.

**QUESITO IV) 7.5.6 do Edital e Seção XXI do Termo de referência :** *“7.5.6. TERMO DE VISTORIA do Anexo 05 do Projeto Básico, conforme prevê os itens 7.1.3, 7.1.5 e 7.1.6 do Projeto Básico, de acordo com o art. 30, III, da Lei n. 8.666/93.”* Questionamento: *É consenso que o licitante pode renunciar à vistoria, emitindo declaração assinada pelo responsável técnico que aceita as condições do objeto e optou pela não vistoria, gostaríamos do esclarecimento para acrescer essa opção no edital. Bom, a primeira questão a ser colocada é que a exigência de prévia visita ao local da execução do objeto deve vir amparada em competente justificativa técnica que demonstre a pertinência e necessidade da medida, visto que os requisitos de habilitação, em especial os relativos à capacidade técnica e econômica, devem se limitar apenas aos estritamente necessários para garantir a regular execução do objeto, por força do que prevê a Constituição Federal, art. 37, XXI.[1] A rigor, a elaboração de um projeto básico adequado e completo deve ser suficiente para que os interessados obtenham conhecimento pleno dos serviços a serem executados [2]-[3], sem a necessidade de vistoria técnica. Ademais, pode restringir indevidamente a competição, já que há custos para os interessados procederem à vistoria (especialmente para aqueles licitantes situados fora do local da execução da obra ou prestação dos serviços). De todo modo, tal exigência é possível de ser feita com amparo no que prevê o art. 30, III, da Lei nº 8.666/93[4]. Mas nesse caso, isso deve ser feito em caráter facultativo e não obrigatório, tendo o particular o direito de se abster de realizar a visita prévia se julgar que isso não é fundamental para formular adequadamente sua proposta, tomando como base apenas as informações contidas no edital e anexos. Nessa linha segue a jurisprudência majoritária do TCU, que sinaliza que “a vistoria ao local da prestação dos serviços somente deve ser exigida quando imprescindível, devendo, mesmo nesses casos, o edital prever a possibilidade de substituição do atestado de visita técnica por declaração do responsável técnico da licitante de que possui pleno conhecimento do objeto, das condições e das peculiaridades inerentes à natureza dos trabalhos.”[5] Portanto, ainda que possa ser prevista no edital a vistoria ao local da obra ou serviço, se tecnicamente justificável, deve ser tida como um direito do particular e não um dever, o qual pode deixar de realizar a vistoria prévia, substituindo-a por declaração de que tem pleno conhecimento de todas as condições e peculiaridades do objeto da*

licitação, assumindo com isso a responsabilidade de bem realizá-lo nos moldes propostos, tornando descabidas alegações posteriores de desconhecimento acerca das condições do objeto e de sua execução. [1] “Art. 37 (...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.” [2] “Art. 6º. Para os fins desta Lei, considera-se: (...) IX - Projeto Básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos: (...) Art. 7º. (...) § 2º. As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando: I - houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório; (...) Art. 47. Nas licitações para a execução de obras e serviços, quando for adotada a modalidade de execução de empreitada por preço global, a Administração deverá fornecer obrigatoriamente, junto com o edital, todos os elementos e informações necessários para que os licitantes possam elaborar suas propostas de preços com total e completo conhecimento do objeto da licitação.” [3] Conforme prescreve o art. 2º da Resolução nº. 361/91 do CONFEA, o projeto básico “é uma fase perfeitamente definida de um conjunto mais abrangente de estudos e projetos, precedido por estudos preliminares, anteprojeto, estudos de viabilidade técnica, econômica e avaliação de impacto ambiental, e sucedido pela fase de projeto executivo ou detalhamento.” [4] “Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á: (...) III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;” [5] TCU. Boletim de Jurisprudência nº 281/2019. Confira-se também os boletins 240/2018, 205/2018, 170/2017 e 161/2017.

**RESPOSTA)** Consta nos autos fundamentação técnica emitida pela SENA na qual firma posicionamento pela exigência de vistoria (visita técnica *in loco*) como condição habilitatória. Transcreva-se: “Entendemos pela necessidade da vistoria prévia devido à complexidade e vulto da obra, bem como por se tratar da continuidade de um projeto existente (Novo Complexo Judiciário), sendo imprescindível a análise do local em que serão realizados os serviços, para conhecimento das condições e peculiaridades que possam vir a influenciar nos preços ofertados pelos licitantes. Neste sentido, já se posicionou o Tribunal de Contas da União: ‘A qualificação técnica exigida é um conjunto de requisitos profissionais que o licitante deverá reunir para a concretização plena do objeto da licitação para provar que é qualificado tecnicamente. O proponente, além de apresentar referência de desempenhos anteriores de atividades semelhantes as que agora pretende executar, deverá conhecer o local onde desenvolverá tais atividades, o que, inclusive, é salutar para que elabore sua proposta com consistência. Não vemos, portanto, em que este quesito fere o princípio constitucional da isonomia (...)’ (Decisão nº 682/96 - Plenário, publicada no DOU em 04.11.1996).” Nessa mesma linha, o TCU assentou em julgados mais recentes que a exigência de vistoria técnica no local da obra/serviço, quando devidamente fundamentada (o que se tem por atendido haja vista o trecho acima transcrito), afigura-se como legítima: “Em caso de exigência de visita técnica, a Administração deve possibilitar a apresentação de declaração do licitante de que possui pleno conhecimento do local da prestação dos serviços a serem contratados. Caso a vistoria do local seja imprescindível, essa obrigação deve ser devidamente fundamentada.” (TCU, Acórdão 2939/2018-Plenário). Ou seja, é possível concluir que a Administração pode concluir justificadamente pela imprescindibilidade de vistoria do local, especialmente diante de peculiaridades objetivamente definidas (como ocorre no vertente caso). Nada obstante o quanto exposto, sugere-se o encaminhamento dos autos ao setor demandante especializado – SENA para ratificação da fundamentação ora apresentada.

**QUESITO V ) 7.1.2** *Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor e ADITIVOS, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades*

por ações, acompanhado dos documentos de eleição de seus administradores; *Questionamento: Deverá o licitante apresentar TODOS os aditivos e contrato social, mesmo que o último seja consolidado?*

**RESPOSTA)** Não há óbice à apresentação de ato constitutivo, estatuto ou contrato social consolidado, desde que devidamente registrado, vigente e contemplando todas as alterações/aditivos que tenham ocorrido, bem como atendidos todos os demais requisitos legais e os previstos no Edital. Da leitura do Item 7.1.2 do Edital, em que consta a exigência de que sejam apresentados “Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor e ADITIVOS”, conclui-se que a apresentação em forma consolidada que abranja os instrumentos “em vigor e aditivos”, atende ao requisito editalício.

**QUESITO VI) 7.4.1 - b.3.1) 1.550,21 m<sup>2</sup> de área em execução de obra(s) de construção de edificação(ões) (NÃO SUBCONTRATÁVEL);** *Questionamento: Será aceito o somatório de atestados de capacidade técnica para este item, ou deverá estar presente em UM único atestado? Pois em se tratando de construção de edificação, não é razoável tecnicamente aceitar o somatório de áreas.*

Tratando-se de matéria eminentemente técnica, encaminha-se para análise e resposta pela SENA.

**QUESITO VII) 7.4.1 b.2) “Atestado(s) de Capacidade Técnica, emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove aptidão ou experiência anterior da proponente para execução da obra objeto descrito neste Projeto Básico, observando-se que tal(is) atestado(s)[...]”** *Questionamento: Será aceito apenas o atestado de capacidade técnica devidamente já registrado no CREA E/OU CAU da região do licitante?*

Tratando-se de matéria eminentemente técnica, encaminha-se para análise e resposta pela SENA.

**Rosely de Nazaré Santos Aguiar**

Presidente da Comissão Especial de Licitação (CEL)

**Fernando Moura Rêgo Nogueira Leal**

Membro da Comissão Especial de Licitação (CEL)

**Lana Thaysa Marques Rêgo**

Membro da Comissão Especial de Licitação (CEL)



Documento assinado eletronicamente por **Rosely de Nazaré Santos Aguiar, Presidente da Comissão**, em 30/07/2021, às 09:57, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Moura Rêgo Nogueira Leal, Membro da Comissão**, em 30/07/2021, às 13:42, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Lana Thaysa Marques Rêgo, Membro da Comissão**, em 30/07/2021, às 14:18, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

---



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **2588584** e o código CRC **261B923B**.

---



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO - CEL**

Pça Des. Edgard Nogueira s/n - Bairro Cabral - Centro Cívico - CEP 64000-830  
Teresina - PI - www.tjpi.jus.br

---

Encaminhamento N° 9356/2021 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SLC/CEL

Trata-se de Pedido de Esclarecimento 01 formulado na Concorrência nº 16/2021 TJ/PI (2588574) no qual a CEL apresentou Resposta (2588584) aos Quesitos inseridos em sua esfera de atribuições.

A fim de subsidiar/complementar as respostas aos questionamentos formulados, encaminhem-se os autos à SENA para: (i) opinião técnica quanto ao Quesito I; (ii) ratificação da fundamentação apresentada quanto ao Quesito IV; (iii) análise e resposta aos Quesitos VI e VII.

Respeitosamente,

**Rosely de Nazaré Santos Aguiar**

Presidente da Comissão



Documento assinado eletronicamente por **Rosely de Nazaré Santos Aguiar, Presidente da Comissão**, em 30/07/2021, às 09:58, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **2588732** e o código CRC **DDBCDBB3**.



Manifestação Nº 13176/2021 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SENA

Em atenção ao Encaminhamento Nº 9356/2021 (2588732), a Superintendência de Engenharia e Arquitetura vem se manifestar acerca do Pedido de Esclarecimento 1 (2588574):

**Questionamento I: Em se tratando de obra que não é de grande vulto, a possibilidade de consórcio será admitida com qual justificativa?**

R: A Administração pode, caso entenda conveniente, admitir a participação de empresas reunidas na forma de consórcio nos processos licitatórios, conforme disposto no art. 33 da Lei 8.666/93.

*In casu*, o objeto desta concorrência trata-se de obra de valor e complexidade consideráveis. Portanto, a admissão de empresas reunidas em consórcio (item 3.2 do Edital) amplia a competitividade e eficiência do certame, à medida que permite a associação de empresas que, isoladamente, não conseguiriam atender às exigências editalícias.

**Questionamento IV: É consenso que o licitante pode renunciar à vistoria, emitindo declaração assinada pelo responsável técnico que aceita as condições do objeto e optou pela não vistoria, gostaríamos do esclarecimento para acrescer essa opção no edital.**

R: Conforme mencionando anteriormente, o objeto desta concorrência trata-se de obra de valor e complexidade consideráveis. Além disso, a Construção dos Novos Prédios da Corregedoria e Escola Judiciária é continuidade de um projeto existente (Novo Complexo Judiciário).

Assim, ratificamos a fundamentação apresentada na Resposta Nº 3177/2021 (2588584) acerca da **obrigatoriedade da vistoria técnica**, considerando que a análise do local em que serão realizados os serviços é imprescindível para conhecimento das condições e peculiaridades que influenciarão na execução da obra em questão.

Por outro lado, a manutenção da obrigatoriedade da vistoria é essencial para assegurar a isonomia do certame, uma vez que licitantes de diversos locais já realizaram a visita ao local.

Cumpramos registrar ainda que na presente data (30/07/2021) a empresa solicitante efetuou vistoria técnica no local, portanto foram esclarecidas as condições e peculiaridades para a prestação dos serviços licitados.

**Questionamento VI: Será aceito o somatório de atestados de capacidade técnica para este item, ou deverá estar presente em UM único atestado? Pois em se tratando de construção de edificação, não é razoável tecnicamente aceitar o somatório de áreas.**

R: O somatório de atestados de capacidade técnica **É PERMITIDO**, conforme item 7.2.1, alíneas b.3 e b.3.1, do Projeto Básico:

7.2.1. Na comprovação da qualificação ou capacidade técnica da Proponente, deverá ser apresentado: (...)

b) CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL

b.3) A comprovação de experiência anterior, por meio de **atestado(s)** de capacidade técnica em nome da proponente (Capacidade Técnico-Operacional), deverá abranger, no mínimo, os seguintes serviços técnicos e condições, em razão de relevância técnica e de valor significativo no escopo da presente obra:

b.3.1) 1.550,21 m<sup>2</sup> de área em execução de **obra(s)** de construção de **edificação(ões)** (NÃO SUBCONTRATÁVEL);

**Questionamento VII: Será aceito apenas o atestado de capacidade técnica devidamente já registrado no CREA E/OU CAU da região do licitante?**

R: Não há tal restrição no Projeto Básico.

À CEL, para ciência.



Documento assinado eletronicamente por **Samuel de Alencar Bezerra, Analista Judiciário - Engenheiro(a) Eletricista/TJPI**, em 30/07/2021, às 14:19, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Otávio Nogueira Matias, Superintendente de Engenharia e Arquitetura/TJPI**, em 30/07/2021, às 14:22, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **2591250** e o código CRC **F79159D5**.